



**DECISÃO**

Pregão 11/2024

Processo 64/2024

Considerando o teor do Parecer Jurídico nº 18/2024-PAP/PMG, o qual acolho e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e não provimento do recurso proposto por ALC Moraes Comercial Ltda.

A análise dos elementos apresentados demonstra que a decisão recorrida está em conformidade com a legislação aplicável, bem como com os princípios que regem a administração pública, como vinculação ao edital, legalidade, economicidade, interesse público, moralidade e eficiência, previstos no artigo 5º c/c 59 e ss. da Lei 14.133/2021.

Desse modo, deve ser mantida a decisão proferida pelo Pregoeiro que inabilitou a recorrente pelo descumprimento do item 11.2.5. e 11.2.6 do edital.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 16 de abril de 2024.

HEBER HAMILTON  
QUINTELLA:29744  
709804

Assinado de forma digital  
por HEBER HAMILTON  
QUINTELLA:29744709804  
Dados: 2024.04.17  
16:47:34 -03'00'

**HEBER HAMILTON QUINTELLA**

Prefeito de Guaxupé



**PARECER JURÍDICO 188/2024 - PAP/PGM**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO. FASE RECURSAL. RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO SISTEMA NÃO COMPROVADO. NÃO PROVIMENTO.

**1. RELATÓRIO**

A empresa ALC Moraes Comercial Ltda. apresentou recurso administrativo contra a decisão do pregoeiro que determinou sua inabilitação no Pregão 11/2024, instaurado pelo Município de Guaxupé para aquisição de medicamentos e insumos de uso veterinário para atendimento de pequenos animais pelo Programa de Saúde Animal do Município de Guaxupé-MG.

A recorrente foi inabilitada devido ao descumprimento do item 11.2.5 do edital, que trata da habilitação fiscal. O pregoeiro afirmou que não foram apresentadas a CND municipal e a prova de regularidade fiscal junto ao FGTS.

A licitante declara que todos os documentos de habilitação foram anexados conforme exigido pelo edital, afirmando que sua inabilitação seria indevida. Ela alega que os documentos foram anexados na plataforma ammlcita.com.br, mas o upload pode não ter ocorrido adequadamente.

Por fim, a recorrente solicita a aplicação do princípio do formalismo mitigado para desconsiderar as omissões documentais, alegando uma suposta indução ao erro causada pela plataforma.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A alegação da recorrente não parece verossímil, pois não há relatos de erros semelhantes na plataforma. Registre-se que é de responsabilidade do licitante verificar a documentação enviada pela plataforma e ao Município cabe apenas a verificação quanto cumprimento dos requisitos da Lei e do edital.



Além disso, caso ocorresse um erro no sistema, seria provável que outros licitantes fossem prejudicados, o que não ocorreu. É mais provável que a licitante tenha enfrentado um problema de conexão ou tenha sido acometida por uma falha de usuário, alheia ao pregão. O edital estabelece, em tais hipóteses:

5.4. É responsabilidade do licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da licitação, arcando com as consequências decorrentes de eventuais falhas de conexão ou perda de negócios devido ao descumprimento de mensagens emitidas pelo sistema.

A administração não pode se responsabilizar por questões específicas em cada computador das licitantes, nem por problemas de conexão de internet individuais. Um erro no sistema seria um problema que afetaria todos os participantes do pregão. Segundo Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup>:

... os licitantes assumem a responsabilidade em relação à estrutura de tecnologia necessária para participar do pregão eletrônico. Todos os problemas tecnológicos, como falhas no computador, desconexão com a internet e outros, são de inteira responsabilidade dos licitantes, que não podem imputar nada à Administração ou ao pregoeiro. O pregão eletrônico não pode ser prejudicado por alegações de que licitantes foram impedidos de oferecer lances por problemas tecnológicos.

Em verdade, tudo indica que houve um problema de conexão ou falta de habilidade da licitante ao enviar os documentos previstos no item 1.2.5 e 11.26 do edital.

Esclarece-se, por oportuno, que o agente público responsável nem a autoridade administrativa, em grau de recurso, podem relativizar as obrigações descritas pelo edital, sob pena de afrontamento ao princípio da vinculação, insculpido no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sendo assim, é dever do participante apresentar sua proposta em consonância com os requisitos elencados no instrumento convocatório. Cumpre trazer à baila a definição do princípio da vinculação ao edital, segundo a lição do mestre Hely Lopes de Meirelles:

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 397. Veja mais em <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/17069/o-que-fazer-quando-acontecer-um-problema-t%C3%A9cnico-no-preg%C3%A3o%3F> - Copyright © 2024, Sollicita. Todos os direitos reservados.





“7.2.2. 6 Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (...).<sup>2</sup>

Ainda sobre este tema, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça verifica-se o princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

- Em processo licitatório o edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital.


- A inobservância do edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.086480-7/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/2021, publicação da súmula em 04/08/2021)

Destarte, não se deve admitir, sob pena de ilegalidade, que as decisões sejam contrárias à Lei e ao edital. O descumprimento desta máxima é justamente o que pleiteia a empresa recorrente, que não tomou os cuidados necessários ao reproduzir a sua documentação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se o conhecimento do recurso e, no mérito, o não provimento, uma vez que não há evidências de erros no sistema utilizado pelo Município de Guaxupé.

Guaxupé, 16 abril de 2024

  
MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA  
Procurador do Município

<sup>2</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016. p. 320-322